

PROCESSO - A. I. N° 206933.0125/07-7
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - GRAT'S COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. (BEZERRA SHOPPING)
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4ª JJF nº 0189-04-12
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 21/02/2013

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0029-11/13

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Contribuinte elide parcialmente a acusação fiscal. Ajustes no procedimento fiscal feito pelo autuante por ocasião da informação fiscal e por diligências realizadas por auditora estranha ao feito possibilitaram a redução do valor devido. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso de Ofício, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, interposto pela 4ª JJF após julgamento pela Procedência em Parte do Auto de Infração acima epigrafado, através do Acórdão JJF nº 0189-04/12.

O Auto de Infração foi lavrado imputando ao sujeito passivo a falta de recolhimento de ICMS relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado (2002). Multa de 70%.

A Junta de Julgamento Fiscal deliberou pela Procedência em Parte do Auto de Infração com a seguinte fundamentação:

O Auto de Infração refere-se à exigência tributária decorrente de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada por levantamento quantitativo de estoque em exercício fechado (2002) em que o contribuinte apenas discute a questão de fato relativa à quantidade de mercadoria cuja saída se deu sem emissão de documento fiscal correspondente.

Já na Impugnação (fls. 68/71), o contribuinte elaborou demonstrativo (fl. 74) nos mesmos moldes do Fisco (fl. 30), no qual apontou diversos equívocos nas quantidades registradas pelo autuante no procedimento fiscal, relacionadas às mercadorias: Bolsa Dama (saída não consideradas de 78 pares); Bolsa Portfólio (além de 36 saídas não consideradas, aponta-se também equívoco quanto ao estoque final que é de 18 pares); Sandália Via Uno (saídas de mais 1528 pares não consideradas, além de diferença quanto ao estoque final que seria 57 pares); Sapato Democrata (além de haver saídas não computadas de 1262 pares, o autuante não computou corretamente o estoque final de 415 pares; Tênis Adidas (foram localizadas mais 353 saídas, as quais não foram consideradas pelo autuante); Tênis Nike (901 saídas não computadas); Tênis Olimpikus (apesar de não estar sendo cobrado imposto por apontar omissão de entradas, diz comprovar a existência de 336 entradas (anexo 02), além de 05 saídas não contabilizadas pelo autuante).

Também ressaltou que diversas notas fiscais de entrada vieram discriminadas apenas pelo modelo (ex. trail, runing, casual, jogging, etc.) sem trazer especificado ser Olimpikus, única marca de tênis comercializado pela Azaleia; não computação de 587 pares de Tênis Rainha 161 pares de Tênis Reebok. Ademais, juntou listagens com os números dos cupons fiscais, das notas fiscais série única e das notas fiscais D-1 (Anexo 03) que não foram consideradas pelo autuante. Anexou, ainda, cópia das notas fiscais série única e das notas fiscais D-1 não contabilizadas no I (Anexo 04), informando não ter sido possível juntar cópias dos cupons fiscais que lista, pois, além de serem em grande quantidade, estariam ilegíveis quando xerocopiados, pelo que científica estarem os originais organizados e separados à disposição do Fisco para a diligência fiscal que pediu.

Em face desses equívocos, no demonstrativo que elaborou por conta do levantamento quantitativo que entende correto (e que manteve mesmo após três informações fiscais do autuante em que este processou ajustes no

procedimento fiscal acolhendo partes das inconsistências apontadas pelo Impugnante), registra um valor das omissões em R\$ 51.915,83 que, posteriormente, recolheu como total reconhecido da autuação (fls. 401 e 403).

Por sua vez, como já dito de passagem, o autuante nas três informações fiscais prestadas (fls. 293-299, na qual ajusta o valor devido de R\$ 96.543,24 para R\$ 72.863,19; fls. 319-321, na qual faz novo ajuste reduzindo o valor antes ajustado para R\$ 72.456,07; fls. 396-397, na qual retorna o valor ajustado da segunda informação fiscal para o ajustado na primeira: R\$ 72.863,19), por forças das manifestações do autuado e documentos nelas acostados, ajusta o valor exigido que fica registrado na terceira e última informação fiscal em R\$ 72.863,19.

Instalada a dúvida quanto ao valor de fato devido, conforme pedido de fl. 407, por ocasião da instrução processual, por Decisão em pauta suplementar, o PAF foi convertido em diligência à ASTEC para:

1. A partir do “Quadro Demonstrativo das Omissões” constante da 2ª Informação Fiscal (fl. 321), apreciar os documentos apresentados pelo contribuinte autuado junto à sua manifestação defensiva de fls. 324/327 e, havendo repercussão no lançamento tributário de ofício, se for o caso, ajustar o levantamento quantitativo de estoque indicando o valor efetivamente devido.

Como resultado, produziu-se o Parecer ASTEC 53/2011 que consta às fls. 410-412, em que observando que o valor recolhido pelo autuado (R\$ 51.915,83) se refere à base de cálculo do valor do ICMS que ele apurou devido (R\$ 9.830,46), efetuou as providências designadas no pedido da diligência e, conforme demonstrativos que apresenta, ajustou o levantamento quantitativo de estoque apurando uma omissão de saídas de mercadorias tributáveis no valor de R\$ 194.755,55 que, sendo a nova base de cálculo, resultou no ICMS devido de R\$ 33.108,44.

Instado a se manifestar sobre o resultado da diligência, às fls. 462-467, o contribuinte aponta equívocos no trabalho revisional por não ter computado no demonstrativo final de fl. 412, as unidades anteriormente já incluídas pelo autuante nas informações fiscais, como especificadamente demonstra em quadros. Ilustrando, aduz que incluído no demonstrativo do diligente tais valores, se chega ao ICMS devido de R\$ 9.830,46, que já havia apurado e que, como ressaltou a diligente, cuja base de cálculo de R\$ 51.915,83, equivocadamente recolheu.

Para se manifestar sobre os possíveis equívocos que o autuado apontou na diligência da ASTEC, o PAF foi retornado para pronunciamento da Auditora diligente que, conforme o novo Parecer de fls. 474-475 acatou o equívoco apontado pelo autuado. Nesse sentido expressa que com os respectivos acréscimos nas quantidades saídas, referentes às transferências, devoluções e vendas com notas fiscais série única, cupons fiscais e notas fiscais D-1, comprovadas pelo autuado e que não foram consideradas pelo autuante, fez os devidos ajustes no levantamento quantitativo de estoque, concluindo com a apuração das omissões no valor de R\$ 57.826,26 e ICMS devido no valor de R\$ 9.830,46, corroborando com razões do contribuinte autuado.

Pois bem, a lide reside a uma questão de fato representada em uma equação matemática estabelecida pelo estoque inicial + entradas – estoque final, cujo resultado é a saída real das mercadorias do estabelecimento no exercício auditado, que se confronta com as quantidades saídas registradas nos documentos fiscais emitidos no mesmo período, apurando-se, sem erro, eventual omissão de saída de mercadoria sem emissão de correspondente documento fiscal.

No caso presente, desde o início, inclusive como atesta o próprio Impugnante ao contrastar divergente resultado apurado em mesmo método, o procedimento fiscal obedeceu a forma legal orientada pela Portaria 445/98.

Analizando os autos vejo que muitos dos procedentes equívocos apontados no levantamento fiscal foram corrigidos nas diversas diligências fiscais deferidas na fase de instrução do PAF a cargo tanto do autuante como de autoridade fiscal estranha ao feito.

Entretanto, embora a Auditora diligente da ASTEC tenha confirmado o valor apontado como devido pelo Impugnante, observando que no livro Registro de Saídas do período auditado, juntado por ocasião da diligência (fls. 431-455), da série dos Cupons Fiscais apresentados pelo Impugnante como não computados no levantamento quantitativo (relacionados nas fls. 419-430) constam registrados apenas os numerados de 62619 a 78390, não acolho para elidir a infração todos os de numeração inferior a 62619 e superior a 78390 alegados como não computados no levantamento fiscal, por não comprovar relativos a saídas no período da autuação.

Assim, de ofício faço a seguinte exclusão desses cupons das saídas tidas como com notas fiscais do demonstrativo de fl. 418: Sapato Democrata: 48 pares (da relação, os cupons 62605, 78448 a 78705); Tênis Adidas: 39 pares (da relação, os cupons 61670, 61909, 78737 a 78974); Tênis Nike: 8 pares (cupons 62581, 62585, 62591, 62597, 62604, 62611, 80705 e 90723); Tênis Rainha: 11 pares (da relação, os cupons 61070, 78152 a 79571); Tênis Reebok: 2 pares: (da relação, os cupons 61159 e 62336).

Por consequência, o ICMS devido dessas mercadorias passa, na mesma ordem, de R\$ 853,43 para R\$ 1.941,45; de R\$ 2.232,33 para R\$ 3.693,80; de R\$ 1.314,97 para R\$ 1.431,62; de R\$ 742,04 para R\$ 795,04.

Deste modo, do ICMS originalmente exigido (R\$ 96.54,24), constato devido por subsistência R\$ 12.581,34, cuja base de cálculo é R\$ 74.007,91.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, devendo ser homologado até o limite do débito restante nesse PAF, o valor já recolhido.

Em atendimento ao art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, a 4^a JJF do CONSEF recorreu de Ofício a uma das Câmaras de Julgamento Fiscal.

VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício relativo ao valor desonerado pela JJF que julgou Parcialmente Procedente o Auto de Infração.

Exige-se do sujeito passivo a falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado.

Analizando os autos verifico que desde a impugnação inicial o sujeito passivo apontou equívocos no levantamento fiscal, acompanhado de listagem dos cupons fiscais e cópias de notas fiscais D-1 não considerados pela fiscalização. Apresentou demonstrativos, nos mesmos moldes do elaborado pelo Fisco, registrando uma omissão no valor de R\$ 51.915,83 e ICMS devido de R\$ 9.830,46. Após três informações fiscais e duas diligências realizadas pela ASTEC o débito apontado pelo sujeito passivo de R\$ 9.830,46 foi acatado pelo diligente e o contribuinte recolheu o valor de R\$51.915,83, entretanto, este se refere à base de cálculo apurada no referido demonstrativo.

O Julgador de 1^a Instância após observar que nas planilhas elaboradas pelo sujeito passivo continham cupons fiscais que não se encontravam lançados no livro Registro de Saídas anexado pela diligente da ASTEC às fls. 431/455, os inferiores a 62619 e superiores a 78390, exclui, acertadamente, às saídas acobertadas através daqueles cupons fiscais: 48 pares de Sapato Democrata, 39 pares de Tênis Adidas, 08 pares de Tênis Nike, 11 pares de Tênis Rainha e 02 pares de Tênis Reebok, o que resultou no imposto devido de R\$ 12.581,34, com o qual concordo.

Do exposto, por entender que a Decisão recorrida não merece reparos, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, mantendo a Decisão recorrida, devendo ser homologado até o limite do débito remanescente deste Auto de Infração o valor já recolhido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 206933.0125/07-7, lavrado contra GRAT'S COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. (BEZERRA SHOPPING), devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$12.581,34, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado até o limite do débito restante nesse PAF, o valor já recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de janeiro de 2013.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – RELATORA

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS